



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Araçoiaba da Serra, 22 de julho de 2017

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ementa: Recurso administrativo interposto

Em razão do auto de infração 223-A nº 074
e auto de imposição de penalidade 223-A nº176.

Trata-se de recurso administrativo interposto em razão do auto de imposição de penalidade 223- A- nº176. Apresentado pela empresa CENTRO TERAPÊUTICO IBANEZ LATTANZIO LTDA – ME. CNPJ Nº 13.131.927/0001-02. (Protocolo nº 5396/ de 21 de julho de 2017).

A empresa alega que os prazos apresentados e impostos por essa vigilância não são suficientes para realizar a ampla defesa e solicita ampliação de prazo de 20 dias úteis.

Os prazos estabelecidos por essa vigilância sanitária são os que estabelece a legislação sanitária vigente.

A Divisão da Vigilância Sanitária da Prefeitura de Araçoiaba da Serra vem por meio deste, notificar a Vossa Senhoria que o recurso em epígrafe foi **INDEFERIDO**, o recurso apresentado tempestivamente pelo representante legal da empresa CENTRO TERAPÊUTICO IBANEZ LATTANZIO – ME (protocolo nº 5396/ de 21 de julho de 2017).

Quanto ao mérito do recurso, o indeferimento é medida que se impõe.

Como se sabe, o ato administrativo praticado pela autoridade sanitária que, amparando-se de fortes elementos de convicção, conclui pela prática de atos em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou atos normativos, goza da presunção de veracidade, somente podendo ser desconstituído



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

mediante prova cabal da sua inexistência, hipótese não ocorrida, na espécie dos autos.

Considerando o auto de infração 223- a -nº 74, lavrado em razão da constatação de infração de risco à saúde, consubstanciado no fato de não dispor de procedimentos higiênicos sanitários e de manipulação de alimentos de acordo com legislação vigente, dispõe de embalagens e matéria primas não identificadas e armazenadas de maneira que não garantam a qualidade do produto.

Possui quartos de contenção dotados de portas e janelas com trancas, o que impede a livre circulação do usuário residente pelos ambientes acessíveis da entidade prestadora do serviço de atenção em regime residencial.

Inadequações para o exercício da atividade profissional da prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Por falta de comprovação de recursos humanos em período integral (24h) em número adequado à demanda e as atividades desenvolvidas. Por falta de utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Por não deixar as instalações físicas dos ambientes externos e internos em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza.

Por falta de acomodações individuais e espaços para guarda roupas e de pertences com dimensionamento compatíveis com o mínimo de residentes e com área que permita livre circulação.

Por não garantir a acessibilidade a portadores de necessidades especiais.

Por não haver garantia de cuidados com o bem estar físico e psíquico da pessoa, proporcionando um ambiente livre de substâncias psicoativas (SPA) e



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

violência, da observância do direito à cidadania do residente, de alimentação nutritiva, de cuidados de higiene e alojamentos adequados, de proibição de castigos físicos, psíquicos ou morais, de manutenção de tratamento de saúde do residente.

A referida empresa recorrente, contraria o disposto nos artigos do código sanitário de estrutura física adequada ao desenvolvimento da atividade pretendida, conforme definido em legislação sanitária vigente (arts. 28,27,30,31,32,33,36 e 62 da portaria Estadual CVS – 5/ (09/04/2013); C/C artº A – 7 da resolução SS nº 127 de (03/12/2013); C/C artº 53,54,55,57,58,122 da Lei Estadual 10. 083 (23/09/1988); C/C artº. 4,9,10,11,12,14, I a e b, parágrafo 2º ,15, 16,17, 18,20 I-V da RDC29 (30/06/2011) da Anvisa C/C artº 1,2,3 da Lei Municipal 1066 (11/09/1997).

A recorrente não apresentou fatos que alterassem a decisão imposta, que devem ser mantida em todos os seus termos.

De todo exposto **INDEFIRO** o recurso apresentado, mantendo a decisão ora atacada.


SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Dr. Fernando Carlin

PMAS